



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Ref.: PA Nº 345.14.04/2025

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 apresentada pela IDPROMO COMERCIAL LTDA CNPJ: 17.791.755/0001-54, Alegação de aglutinação indevida. Opinião pelo indeferimento.

ADMISSIBILIDADE

A empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ. nº **17.791.755/0001-54**, inconformada com os termos do Edital do **Pregão nº 015 /2025**, apresentou impugnação ao Edital.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

A impugnante alega, em síntese, o que se segue:

O Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições editalícias, alega que se deparou com exigências que inviabilizam a ampla maioria dos participantes e extrapolariam os limites da legislação aplicável às licitações, senão vejamos.

” Venho, por meio deste, solicitar a impugnação do certame, no que tange ao agrupamento dos itens, que atualmente estão descritos de forma conjunta no mesmo item do edital. Acontece que tais itens se referem a produtos distintos (crachá e cordão), sendo, portanto, incompatíveis para figurar como uma única unidade de licitação. O agrupamento atual prejudica a efetiva competição entre os participantes, limitando a concorrência e comprometendo a obtenção das melhores condições para a administração pública, o que contraria princípios basilares da licitação, como a economicidade e a eficiência. Dessa forma, solicito que seja revista a estrutura do edital, com a separação dos itens de modo a garantir maior competitividade e, conseqüentemente, benefícios econômicos e operacionais para o órgão.”

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro, Itambé – BA, CEP: 45.140-000, Tel.: (77) 3432-1112,

E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br.



I - FUNDAMENTAÇÃO

Há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que bens e serviços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou serviços de naturezas compatíveis entre si, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Sabe-se que a Administração pública tem seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou a sua forma de agrupamento não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja indeferida a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão I Nº. 015/2025 e seus Anexos.

É o parecer, s.m.j.

Itambé- Bahia, 27 de Maio de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO

PREGOEIRO